



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 26430**

**PETIÇÃO N. 885-56.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 70ª ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS (CUNHATAÍ)**

Relator: Juiz **Nelson Maia Peixoto**

Requerente: Armando Kerbes

Requeridos: Adair Werlang e Partido Social Democrático (PSD)

- AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO POLÍTICO - FILIAÇÃO À NOVEL AGREMIÇÃO NO PRAZO DE 30 DIAS A CONTAR DO REGISTRO DO ESTATUTO PARTIDÁRIO NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - JUSTA CAUSA CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA.

Vistos etc

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, julgar improcedente a AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 26 de março de 2012.

Juiz NELSON MAIA PEIXOTO  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PETIÇÃO N. 885-56.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 70ª ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS (CUNHATAÍ)**

### RELATÓRIO

Trata-se de ação de decretação de perda de cargo eletivo ajuizada por Armando Kerbes em face de Adair Werlang e do Partido Social Democrático (PSD), com fundamento na Resolução TSE n. 22.610/2007.

Aduz o requerente, em síntese, que Adair Werlang – vereador eleito em 2008 pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) do município de Cunhataí – comunicou sua desfiliação à agremiação partidária em 30.09.2011, filiando-se, na mesma data, ao Partido Social Democrático (PSD), sem que houvesse justa causa para tanto, uma vez que não participou ou atuou de forma direta nos atos de criação deste novo partido. Requereu a produção de provas e, ao final, a decretação da perda do cargo eletivo de Adair Werlang (fls. 2-25).

Citados (fls. 27-29), os requeridos compareceram e apresentaram resposta.

Em sua defesa (fls. 33-46), o Partido Social Democrático argumenta que a Resolução TSE n. 22.610/2007 incluiu a criação de novo partido político entre as hipóteses permissivas de desfiliação partidária. Informa que teve seu registro deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral em 27.9.2011 e a filiação de Adair Werlang deu-se no prazo de 30 dias, conforme estabelecido pela Corte Superior, no julgamento da Consulta n. 755-35.2011.6.00.000. Assegura, ainda, a atuação do filiado na criação do partido conforme registros da ata de reunião de 28 de julho de 2011 e ficha de associação assinada em 17 de setembro de 2011, pelo que requer a improcedência do pedido.

No mesmo sentido é a defesa do requerido Adair Werlang, que arrolou testemunhas (fls. 59-65).

Ouvidas as testemunhas e encerrada a instrução (fls. 89-93), foram apresentadas as alegações finais, insistindo o requerente na falta de justa causa para a desfiliação diante da fragilidade das provas documentais – que teriam sido produzidas de forma unilateral – e pelas divergências das provas testemunhas (fls. 111-117). Os requeridos, por sua vez, aduzem a regularidade da filiação e a consistência das provas de atuação do filiado na constituição do PSD (fls. 99-109).

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 119-123).

É o relatório.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PETIÇÃO N. 885-56.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 70ª ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS (CUNHATAÍ)**

### VOTO

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Sr. Presidente, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, conheço do pedido.

Pretende o requerente o reconhecimento da ausência de justa causa para a desfiliação de Adair Werlang dos quadros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, com a consequente decretação da perda do cargo eletivo que ocupa junto ao Poder Legislativo Municipal de Cunhataí.

O § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/07 trata, em rol taxativo, das hipóteses de justa causa para que parlamentar se desfilie da sua agremiação partidária constando, dentre elas, a criação de novo partido.

Disciplinando a matéria, a Corte Superior definiu como tempo razoável para filiação ao novo partido o prazo de 30 (trinta) dias a contar do registro do estatuto do partido no Tribunal.

*In casu*, é incontroversa a demonstração deste requisito:

O vereador Adair Werlang solicitou sua desfiliação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no dia **30.09.2011** e na mesma data filiou-se ao Partido Social Democrático, cujo registro foi homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral em **27.9.2011** (Registro de Partido Político nº. 1417-96, DJE-TSE de 18.10.11, p. 67).

O segundo requisito, tratado com mais ênfase nestes autos, refere-se à comprovação da efetiva e direta participação do edil na criação do novo partido.

Tal exigência, utilizada como fundamento jurídico em representações por suposta infidelidade partidária de mandatários que se desfiliam do partido para o qual foram eleitos e migraram para agremiação recém criada, tem sua origem na resposta dada pelo Tribunal Superior Eleitoral à Consulta n. 755-35.2011.6.00.0000.

Todavia, a resposta àquela consulta, por tratar da situação daqueles detentores de mandato eletivo envolvidos na criação de novo partido, não poderia ensejar novo requisito para a comprovação de ausência de justa causa.

Nessa esteira, destacam-se julgados no sentido de que a “criação de novo partido” é hipótese objetiva de justa causa, sendo irrelevante que o detentor de mandato eletivo tenha participado da criação da nova legenda (TRE-SP – Acórdão nº. 2395-50.2011.6.26.0000, de 1.3.2012. Relator Juiz A. C. Mathias Coltro. TRE-MS – Acórdão n. 986-02.2011.6.13.0000, de 17.11.2011. Relator Juiz Maurício Soares).

Este Tribunal também tem assentado a desnecessidade de participação do parlamentar nos eventos de constituição de novo partido, conforme excerto do Acórdão nº. 26394, de 27.2.2012, Relator Juiz Gerson Cherem, *verbis*:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **PETIÇÃO N. 885-56.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 70ª ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS (CUNHATAÍ)**

[...]

Por fim, cabe apenas destacar que, consoante se depara, para a configuração de justa causa não mais se exige que o parlamentar tenha efetivamente participado dos atos de constituição da nova agremiação partidária à qual pretende se filiar, bastando, tão somente, que o faça dentro do prazo de 30 dias, contados da data do registro do estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral, o que reforça ainda mais a conclusão pela impossibilidade de acolhimento do pleito no caso concreto.

Ademais, nestes autos restou configurada a atuação do vereador Adair Werlang nos eventos do Partido Social Democrático (PSD) e, no que respeita aos documentos juntados, realço o entendimento do Procurador Regional Eleitoral, que assim se manifestou à fl. 122-123:

[...].

Dito isto, passa-se à análise fática.

Nesta senda, embora o requerente ateste que o requerido produziu seus documentos após a citação deste último, o primeiro não trouxe provas disto aos autos, limitando suas alegações finais a uma impugnação genérica.

Nesse sentido, a ata de folhas 45-46 tem presunção iuris tantum de legitimidade e não foi contrariada suficientemente. Ademais, acrescentam-se os outros documentos trazidos à baila, os quais comprovam claramente que o requerido participou da criação do Partido Social Democrático/PSD.

Por tais razões, tem-se que o demandado cumpriu os dois requisitos para a caracterização da justa causa por criação de novo partido, impondo-se assim a sua permanência no cargo de vereador.

Ante as considerações expostas, voto pela improcedência da AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA, aforada pelo suplente de vereador ARMANDO KERBES.

É como voto.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**PETIÇÃO Nº 885-56.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR  
DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE  
MANDATO ELETIVO - 70ª ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS (CUNHATAÍ)**  
RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

REQUERENTE(S): ARMANDO KERBES  
ADVOGADO(S): ARISTIDES BERNARDI; ANDRÉ LUIZ BERNARDI; CAROLINA SIMONETTO  
CAVALHEIRO  
REQUERIDO(S): ADAIR WERLANG  
ADVOGADO(S): ANDRÉ AGUSTINI MORENO; DOALCEI DIAS MAURER  
REQUERIDO(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE CUNHATAÍ  
REQUERIDO(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO(S): ANDRÉ AGUSTINI MORENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SOLON D'EÇA NEVES

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, julgar improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado André Luiz Bernardi. Foi assinado o Acórdão n. 26430. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Nelson Maia Peixoto, Gerson Cherem II, Carlos Vicente da Rosa Góes e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 26.03.2012.